

Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto**Estabelece o regime jurídico do património imobiliário público**

(alterado pelas Leis n.ºs [55-A/2010, de 31 de dezembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 3/2011, de 16 de fevereiro](#), [64-B/2011, de 30 de dezembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11/2012, de 24 de fevereiro](#), e [66-B/2012, de 31 de dezembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11/2013, de 28 de fevereiro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 25/2013, de 10 de maio](#), e pelas Leis n.ºs [83-C/2013, de 31 de dezembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11/2014, de 24 de fevereiro](#), e [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 5/2015, de 26 de fevereiro](#)).

([Texto consolidado](#) retirado da base de dados DataJuris)

Artigo 6.º**Consignação**

1 - A lei do Orçamento do Estado pode determinar, nos termos da lei do enquadramento orçamental, a consignação da totalidade ou de parte da receita proveniente da alienação ou oneração, incluindo a cedência e o arrendamento dos bens imóveis referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, nomeadamente para cobertura de:

- a) Despesas de conservação e reabilitação de imóveis;
- b) Despesas de construção de infra-estruturas;
- c) Despesas com a aquisição de equipamentos para a modernização dos serviços.
- d) Ao pagamento de contrapartidas resultantes da implementação do princípio da onerosidade;
- e) À despesa com a utilização de imóveis.

2 - Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, pode ser afeto ao pagamento das despesas correntes relativas à administração e gestão dos imóveis do Estado, inscritas no Orçamento do Estado, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, 5 % da receita proveniente de operações imobiliárias realizadas sobre imóveis do Estado ou de institutos públicos.

(*Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro*)